



CAMILA VILAS BOAS DE OLIVEIRA

**A APLICAÇÃO SELETIVA DOS CRITÉRIOS DE
CARACTERIZAÇÃO DO USO DE DROGAS E SUA
CONTRIBUIÇÃO PARA O ENCARCERAMENTO EM MASSA
DE JOVENS SOCIALMENTE VULNERÁVEIS**

LAVRAS - MG

2018

CAMILA VILAS BOAS DE OLIVEIRA

**A APLICAÇÃO SELETIVA DOS CRITÉRIOS DE CARACTERIZAÇÃO DO USO DE
DROGAS E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O ENCARCERAMENTO EM MASSA DE
JOVENS SOCIALMENTE VULNERÁVEIS**

Artigo apresentado à Universidade Federal de
Lavras, como parte das exigências do curso de
Direito, para obtenção do título de Bacharel.

Prof. Dr. Fernando Nogueira Martins Júnior

Orientador

LAVRAS – MG

2018

CAMILA VILAS BOAS DE OLIVEIRA

**A APLICAÇÃO SELETIVA DOS CRITÉRIOS DE CARACTERIZAÇÃO DO USO DE
DROGAS E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O ENCARCERAMENTO EM MASSA DE
JOVENS SOCIALMENTE VULNERÁVEIS**

**THE SELECTIVE APPLICATION OF THE CRITERIA FOR
CHARACTERIZATION OF DRUG USE AND ITS
CONTRIBUTION TO THE MASS INCARCERATION OF YOUNG SOCIALLY
VULNERABLE**

Artigo apresentado à Universidade Federal de
Lavras, como parte das exigências do curso de
Direito, para obtenção do título de Bacharel.

APROVADA em 20 de dezembro de 2018.

Luciano Siqueira Salim.

Prof. Dr. Fernando Nogueira Martins Júnior

Orientador

LAVRAS – MG

2018

*À minha família e aos meus amigos,
que souberam ser abrigo em momentos
de tempestade.*

RESUMO

Pretendeu-se, neste trabalho, demonstrar a seletividade a que fez uso o sistema penal ao prever critérios subjetivos para a caracterização do porte para uso de drogas, encontrado no art. 28 da Lei nº 11.343/06, e como essa norma penal aberta contribui sobremaneira para o encarceramento em massa de jovens vulneráveis, pertencentes a uma classe de homens negros, pobres e de baixa escolaridade, como perpetradores de tráfico de drogas, ilícito punido mais severamente. Em um círculo vicioso, as agências de controle penal se orientam com base nos estereótipos e nas interpretações socialmente construídas a respeito de quem é o delinquente e onde ele vive, o que faz com que direcionem seus esforços tão somente para as populações marginalizadas enquanto as camadas privilegiadas ficam ao abrigo da cifra oculta da criminalidade. Para tanto, a pesquisa valeu-se da análise de doutrinas e de dados oficiais obtidos por agências de pesquisa, procedendo-se à remonta de bases históricas, à análise de legislações internacionais e à definição de conceitos elementares, como o de drogas e de estereótipo. Procedeu-se, por fim, à elaboração de conclusões acerca do estudo, dentre as quais se pode perceber o fracasso da política criminal de drogas adotada pelos países em geral em sua pretensão de diminuir a produção, o uso e o tráfico de drogas, e o sucesso dessa mesma abordagem em sua aspiração de se constituir como mais um instrumento de criminalização da pobreza. Propõe-se, ao fim, a descriminalização das drogas como forma de dismantelar as grandes organizações criminosas sustentadas pela ilegalidade e suscitadoras de grande parte da violência em torno das drogas, além da reformulação da lei brasileira de drogas no sentido de estabelecer critérios objetivos de caracterização das condutas, estipulando quantidades adequadas ao tipo de droga e ao período médio de seu consumo, aliados à gradação das penas e à inserção do elemento “intuito de comércio” na formação do traficante de drogas.

Palavras-chave: Política criminal de drogas. Normal penal aberta. Jovens socialmente vulneráveis. Traficante. Usuário. Seletividade. Estereótipo. Agências penais. Encarceramento em massa. Descriminalização.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	1
2	FUNÇÕES DO DIREITO PENAL.....	2
3	A INFLUÊNCIA DO PROIBICIONISMO NORTE AMERICANO NA POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS BRASILEIRA.....	3
4	LEI Nº 11.343/06: “NOVA” LEI DE DROGAS.....	7
4.1	Um breve remonte histórico a respeito da legislação brasileira sobre drogas.....	7
4.2	O tratamento conferido ao porte para uso e ao tráfico de drogas pela atual Lei de Drogas.....	9
4.3	Lei penal em branco e tipicidade aberta: a estrutura da lei de drogas.....	12
5	A SELETIVIDADE NA APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DIFERENCIADORES DO USUÁRIO E DO TRAFICANTE DE DROGAS.....	14
5.1	A formação do estereótipo do criminoso.....	16
6	LIÇÕES DE DIREITO COMPARADO.....	20
6.1	A política da droga em Portugal.....	21
6.2	A experiência espanhola.....	23
7	CONCLUSÃO.....	24
	REFERÊNCIAS.....	25

1 INTRODUÇÃO

Sob a justificativa de uma malfadada guerra às drogas, implementada no Brasil e em diversos outros países em função de uma influência estrangeira determinante, o país condena, através do encarceramento em massa e da ação seletiva da polícia e do Poder Judiciário, às masmorras do cárcere brasileiro milhares de jovens pertencentes a uma parcela bem definida da sociedade. Composto por jovens negros, pobres e com baixa escolaridade, esse grupo vulnerável é preferencial nas abordagens policiais e uma constante na criminalização e aprisionamento, de modo que os espaços geográficos aos quais pertencem, inclusive, também são abordados preferencialmente.

Através de fragilidades encontradas na Lei nº 11.343/06, popularmente conhecida como Lei de Drogas, autoriza-se, de maneira clara, o uso seletivo do Direito Penal, que, conjugado com a programação repressiva dada ao trato das drogas no Brasil, perpetua violências arbitrárias e tratamento diferenciado aos que se encaixam na lei.

Os tipos penais do porte para uso e do tráfico de drogas contêm elementos conceituais indefinidos e ambíguos, carentes de elementos objetivos previsores de suas características configuradoras. As penas cominadas são manifestamente diferentes, já que o legislador pune tão severamente o traficante de drogas e oferece um tratamento penal claramente brando ao usuário.

O tratamento seletivo dado ao problema das drogas, que encontra guarida nas lacunas legislativas, é socialmente construído e amplamente difundido pela mídia, que instaura um pânico moral autorizador de violências arbitrárias contra pessoas e regiões estigmatizadas na forma de um círculo vicioso.

Dessa forma, aqueles que são tratados como inimigos pelo Estado são comumente atrelados ao tráfico de drogas, ao passo que aos demais é conferido o benefício da vinculação ao porte para uso.

Com o presente trabalho, buscar-se-á compreender de que forma a seletividade na aplicação dos critérios de seleção dos tipos de porte para uso e tráfico contribui para o encarceramento em massa de específica porção da sociedade quando não é unicamente ela que os pratica. Analisar-se-á, também, o tratamento dado à questão em tela por países como Portugal e Espanha, que revelam como o trato das drogas e dos problemas que as cercam pode guardar uma abordagem não punitiva, em que se transporta o enfoque do discurso do âmbito político-criminal para o da saúde pública.

2 FUNÇÕES DO DIREITO PENAL

Logo no início do estudo acerca do Direito Penal, uma das primeiras lições ensinadas diz respeito à função desse ramo, que teria o escopo de proteger os valores fundamentais da vida social, responsáveis por manter a coesão e o equilíbrio entre os indivíduos. Esses valores se materializam na forma de bens jurídicos que são protegidos legalmente justamente por sua importância para a sociedade e que não podem ser tutelados por outros ramos do Direito que não o Direito Penal, dada a insuficiência dos demais.

Sendo essencialmente um direito que se propõe igualitário, que opera em um ordenamento jurídico fundamentado em imperativos de igualdade e justiça constitucionalmente assegurados, deve ser aplicado de maneira igual a todos aqueles que violarem as normas. Isto é, em tese, todos os que praticarem um crime receberão o mesmo tratamento penal, serão submetidos ao regular processo penal e, caso condenados, sofrerão os rigores das sanções penais. Assim, desde o primeiro contato com a dogmática penal, entende-se ser a função declarada do Direito Penal a de tutelar os principais interesses e valores da sociedade sob o manto da igualdade e da legalidade.

Apesar disso, para além dessa ideologia penal de defesa social anunciada, é possível notar que o processo penal, e por derradeiro as penas, são particularmente aplicados, em sua maioria, a determinado grupo social.

É evidente que em toda sociedade existe uma estrutura de poder, com segmentos a ela mais ou menos distantes, que se sustenta a partir de um controle social comumente instrumentalizado pelo Direito Penal, um dos meios mais violentos de neutralização. O sistema penal cumpre esse papel de um modo especialmente eficiente viabilizando duas finalidades: criminaliza os setores marginalizados para conter seus demais membros ao mesmo tempo em que serve de mantenedor e tranquilizante para os setores hegemônicos.

Nesse sentido, Pierangeli e Zaffaroni (2015, p. 18/24) fazem menção a uma função substancialmente simbólica do Direito Penal, conhecida por parte da doutrina como função não declarada, que revela a verdadeira orientação do sistema penal para o atendimento e proteção dos interesses das classes dominantes da sociedade através da criminalização das classes marginalizadas. A sustentação da estrutura de poder por meio da via punitiva descortina a beligerância pertencente ao sistema repressivo, de modo que a excepcionalidade passou a justificar um permanente *status* de violência institucional direcionado tão somente aos já marginalizados.

Em uma sociedade complexa e hierarquizada, mantida pela lógica da estrutura de poder, confecciona e manuseia as leis a parcela da sociedade que dispõe de poder e que domina as demais. É através desse mito da igualdade que o Direito não protege todos os indivíduos e pune de modo desigual, e não menos diferente, atribui o *status* de criminoso também de maneira desigual.

Torna-se especialmente preocupante quando as funções reais exercidas pelas agências penais passam a servir de base para novos discursos oficiais que se tornam declarados e legitimados, pois a transferência do discurso velado para o campo enunciativo potencializa o emprego da violência e da beligerância a que se quer fazer uso no novo espectro em que se pretende viver.

3 A INFLUÊNCIA DO PROIBICIONISMO NORTE AMERICANO NA POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS BRASILEIRA

Embora seja comum a assimilação da evolução histórica dos processos criminalizadores com uma origem específica, é preciso ter em mente que a reconstrução desses sistemas legais enseja um rompimento com a ideia de linearidade, pois como um processo moralizador e perspectivo, sua origem se revela fluida, ainda que o objeto de estudo aparente certa estabilidade.

Apesar da dificuldade de se traçar um roteiro sequencial erigido a partir de bases comuns e fixas, o estudo da composição dos processos criminalizantes não impede o remonte a discursos e políticas que, em momentos determinados, ajudaram a compor, solidificar e pulverizar o mosaico proibicionista. É o que se passa a analisar a seguir, em breve estudo acerca da colaboração norte-americana e sua particular influência no programa de punição das drogas no Brasil (CARVALHO, 2016, p. 47).

O emprego das drogas nas sociedades está longe de ser uma problemática moderna ou restrita a certos grupos sociais. Desempenhando as mais diversas funções e variando conforme o uso que se fez delas, as drogas já serviram de palco para rituais religiosos, mágicos, medicinais e recreativos, sendo, até mesmo, objeto de disputa entre o Oriente e o Ocidente nas chamadas Guerras do Ópio no século XIX (MACHADO LM, 2016, p. 28).

Embora tenham as sociedades convivido por séculos com as drogas sem maiores problemas, foi por razões morais, políticas e econômicas que muitos países passaram a adotar um modelo repressivo de combate às drogas, importado, sobretudo, dos Estados Unidos da América. O capitalismo fez com que elas adquirissem valor de troca, fossem transformadas

em mercadorias, comercializadas e que seu consumo fosse disseminado ao ponto de gerar lucros extraordinários.

Com a abolição da escravatura em 1888, surgiu a necessidade de neutralizar uma parcela da sociedade, agora livre, que passou a lutar por seu espaço e para ter seus direitos reconhecidos. Essa população indesejada passou a competir por postos de trabalho e suas manifestações sociais não tardaram a serem criminalizadas, de modo que o próprio Estado se encarregava de reprimir rodas de samba, jogos de capoeira e rituais de umbanda.

Logo nas primeiras reuniões do Comitê sobre o Ópio, iniciado em 1920, os EUA delimitaram um paradigma que até hoje em dia encontra guarida: o problema das drogas é uma questão de eliminar-se a produção da droga, de modo que o colocar-se-ia um fim ao consumo pela simples eliminação da oferta (VALOIS, 2017, p. 134).

Na década de cinquenta, as drogas ainda não eram apontadas como um problema a ser enfrentado, e sim como substâncias facilmente coexistentes com a sociedade em geral e pertencentes a um universo ainda misterioso, apesar de restrito aos marginalizados.

Na década de sessenta, foi difundido em solo norte-americano o discurso médico das drogas e sua vinculação à noção de dependência, ao passo que na América Latina predominava uma espécie de conduta mimética em que os EUA se consolidaram como um padrão a ser seguido internacionalmente, sobretudo pelos jovens latinos que, por exemplo, imitavam seus os padrões de consumo.

A década de setenta foi marco decisivo para a política norte-americana de drogas e, por conseguinte, de grande parte do mundo ocidental quando, agravado pelos efeitos da Guerra do Vietnã, a heroína se tornou uma ameaça presente para os jovens de classe média do país.

A evolução das políticas criminalizantes e socialmente fragmentadoras levaram nesta década ao que Richard Nixon, então presidente dos EUA, consagrou como “guerra às drogas”. Os entorpecentes ilegais, dessa forma, ascenderam ao patamar de inimigos públicos número um, o que a partir daí – e até então – implicou em bilhões de dólares gastos, milhares de mortos e rios de sangue.

O discurso punitivo foi importado e interiorizado de forma atemporal e universal, sem que condicionamentos sociais, culturais, econômicos e políticos fossem atendidos. Na esfera internacional, a conformação do predomínio de determinados países em organismos internacionais revela uma motivação nitidamente política no trato às drogas. Em 1925, durante solenidade de celebração de acordo internacional, a Índia se opôs a que o manuseio do ópio se restringisse apenas a finalidades medicinais sob o argumento de que a substância

desempenhava importante função em rituais religiosos em seu país, o que foi de pronto desconsiderado.

A partir da Convenção de Substâncias Psicotrópicas de Viena (1971) e do final da II Guerra Mundial, os EUA estabeleceram seu domínio no panorama das drogas e consolidaram seu poder sobre as Nações Unidas em virtude das pesquisas milionárias que proporcionavam a respeito do tema.

Maria Lúcia Karam (1991, p. 32) ressalta a diferença existente entre os países centrais e os latino-americanos no que concerne ao aspecto econômico: apesar da importação do discurso, a estes é reservado o papel de produtores e exportadores de matérias-primas e até mesmo das drogas já finalizadas, ao passo que aqueles se tornaram os grandes centros consumidores, seja de heroína, cocaína ou maconha. Até porque aos países do Sul não foi dado o mesmo potencial gerador dos lucros exorbitantes que mantêm a própria lógica do comércio ilegal. Nesse sentido:

(...) Os 250 a 500 kg de folhas de coca, necessários para a fabricação de 1 kg de cocaína, custam menos de US\$ 1 mil, 1 kg de cocaína esse que, nos EUA, chega a ser vendido, no varejo, por até US\$ 240 mil. (21) Em proporções ainda maiores são os lucros no ciclo final da heroína. Um quilo de heroína é vendido, em Nova York, a um preço aproximado de 1 milhão de dólares, enquanto a matéria-prima – 10 kg de ópio – custa um máximo de 500 dólares. (22) (KARAM, 1991, p. 37).

A internacionalização dessa política repressiva de guerra às drogas serviu de mote para uma série de intervenções agressivas dos EUA em países latino-americanos, produtores e exportadores das drogas, a fim de interromper na gênese do problema a criação da oferta das drogas, enquanto atribuía a si mesmo a posição de vítima quando na verdade era – e ainda é – importante criador de demanda.

Luís Carlos Valois (2017, p. 55/56) chama a atenção para o sentimento imperialista dos EUA presente desde o anúncio da Doutrina Monroe em 1823 pelo presidente James Monroe, que desde então já manifestava sua intenção de controlar o restante da América. Dessa forma, o comércio com os países latino-americanos poderia ser controlado pelo país sob o argumento de defesa contra a interferência europeia, permitindo aos EUA um controle comercial e ideológico exclusivo sobre a América.

A intervenção, ainda, se consolidou de diversas formas, desde as mais sutis como a apropriação generalizada do radical da palavra “*narcotics*” até em medidas mais hostis, como a imposição de tratados de extradição de nacionais para julgamento nos EUA e invasões militares diretas para o sequestro, prisão e posterior julgamento em solo estadunidense, em

estapafúrdia violação às soberanias nacionais. Desenvolveram-se, inclusive, programas de erradicação de plantações de maconha por meio de herbicidas com efeitos devastadores sobre o meio ambiente.

Com efeito, os inimigos públicos do país também foram amplamente difundidos como inimigos de todos aqueles com quem mantinha relações – não tão – diplomáticas, o que contribuiu sobremaneira para a formação do estereótipo do criminoso latino-americano. No país em comento, essa política serviu como instrumento de exclusão social e teve como alvo uma faixa já marginalizada da sociedade:

Nos Estados Unidos, conflitos econômicos foram transformados em conflitos sociais que se expressaram em conflitos sobre determinadas drogas. A primeira lei federal contra a maconha tinha como carga ideológica a sua associação com imigrantes mexicanos que ameaçavam a oferta de mão de obra no período da Depressão. O mesmo ocorreu com a imigração chinesa na Califórnia, desnecessária após a construção das estradas de ferro, que foi associada ao ópio. No Sul dos Estados Unidos, os trabalhadores negros do algodão foram vinculados a cocaína, criminalidade e estupro, no momento de sua luta por emancipação (...). Estes três grupos étnicos disputavam o mercado de trabalho nos Estados Unidos, dispostos a trabalhar por menores salários que os brancos. (BATISTA, 2003, p. 81 apud MACHADO, 2010, p. 1102).

Segundo relatório publicado na revista americana Harper's Magazine (BAUM, 2016), a campanha repressiva de guerra às drogas protagonizada por Richard Nixon no final da década de 1960 significou, na realidade, um instrumento político de contenção de grupos indesejados. John Ehrlichman, ex-chefe de política interna de Nixon, revelou ao mesmo relatório que a campanha do ex-presidente contra drogas, amplamente difundida mundialmente, teve como inimigos a esquerda anti-guerra e os negros com a verdadeira finalidade de contê-los, de modo que se utilizou de artifícios que os vinculassem ao uso de maconha e heroína em uma tentativa de desacreditá-los socialmente.

Assim como nos países que importaram a guerra às drogas, como se pode notar em análise simplificada dos saldos carcerários que descortinam a verdadeira divisão social entre os delinquentes e os não delinquentes, grupos específicos e indesejados se tornaram marginalizados e alvos uníssonos da atuação das agências penais de repressão. A população que habita os cárceres por todo o território brasileiro é homogênea e pouco se diferencia dos que vivem às margens da sociedade.

Essa transnacionalização de discursos, portanto, se traduziu na instauração de um modelo aniquilador de segurança pública que decretou verdadeiro estado de guerra interna entre a população e o Estado.

Nesse sentido, o Relatório Mundial sobre Drogas, lançado este ano pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), aponta para o aumento alarmante do uso não medicinal de medicamentos sob prescrição em todo mundo e os danos que seu uso irregular causa. Além disso, revela uma expansão exponencial dos mercados de drogas ilícitas, com a cocaína e o ópio atingindo recordes altíssimos de produção: a manufatura mundial de cocaína alcançou, no ano de 2016, o nível mais alto em toda a sua história, conquistando uma estimativa de produção de 1.410 toneladas, enquanto o ópio em apenas um ano incrementou sua produção em 65%, atingindo a marca de 10.500 toneladas. Estima-se, ainda, que a *cannabis* foi a droga mais consumida em 2016, com 192 milhões de pessoas tendo dela feito uso no último ano, em um aumento de 16% na última década até 2016 (UNODC, 2018).

Um exame do cenário mundial, mesmo breve, mostra a falência do modelo repressivo de combate às drogas disseminado em quase todo o mundo por um discurso atemporal, universal e a-histórico, ainda que muitos países insistam em negar – ou ignorar – essa realidade e em sofrer os terríveis danos dessa verdadeira guerra às drogas. Os índices coletados pelas agências de pesquisa evidenciam que as pretensiosas legislações punitivistas ao redor do mundo falharam em suas estratégias de erradicação das drogas.

4 LEI Nº 11.343/06: “NOVA” LEI DE DROGAS

Responsável por instituir a atual legislação a respeito das drogas no país, a Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006 completou há pouco uma década de vigência em meio a diversas críticas, sobretudo por sua relação intrinsecamente ligada ao encarceramento, tema localizado no centro da discussão mundial sobre segurança pública.

O assunto é preocupação nacional enquanto o país sustenta altos índices de violência: segundo dados do Ministério da Saúde, o Brasil alcançou em 2016 a marca histórica de 62.517 homicídios, o que equivale a 30,3 mortes para cada 100 mil habitantes e corresponde a 30 vezes a taxa da Europa. Nos últimos dez anos, 553 mil pessoas perderam a vida em função da violência no país (BRASIL, 2018, p. 3).

Para lidar com todos os problemas que giram em torno das drogas, sobretudo com aqueles vinculados ao aumento da violência por concepção de parte expressiva da população, tem-se o costume de recorrer à repressão desde as fontes mais remotas da legislação brasileira sobre drogas até as mais recentes.

4.1 Um breve remonte histórico a respeito da legislação brasileira sobre drogas

A criminalização do porte, do uso e do comércio de substâncias entorpecentes no país aparece desde a instituição das Ordenações Filipinas e segue presente na Codificação da República, de 1890, quando surgem as primeiras regulamentações que elevam a saúde pública ao patamar de bem juridicamente tutelado. Em virtude do aumento do consumo de ópio e haxixe nos meios aristocráticos da sociedade no começo do século XX, a Consolidação das Leis Penais em 1932 traz em seu bojo uma densificação das condutas incriminadoras com o aumento dos verbos proibidores e a substituição da expressão “substâncias venenosas”, até então amplamente utilizada, por “substâncias entorpecentes” (CARVALHO, 2016, p. 48/49).

A formação do sistema repressivo incutido na política criminal de drogas brasileira ocorre com a autonomização das leis incriminadoras da década de 1930 e com o ingresso do Brasil no modelo internacional de controle, cuja influência pode ser evidenciada pela sucessão de decretos aprovados, tais como os de nº 780/36 e 2.953/38.

Enquanto o Código Penal de 1940 conferiu à matéria um tratamento relativamente equilibrado, o ano de 1964 representou, nas linhas de Nilo Batista (1997, p. 84), o marco divisor entre o modelo de discurso até então sanitário para o modelo bélico militarizado de política criminal de drogas. Marcada pelo golpe militar de estado, a época criou condições para a implementação desse novo discurso, contraposto a um movimento de contracultura e de manifestações de contestação, em que as substâncias entorpecentes apresentaram-se, juntamente com outros elementos, como instrumentos de protesto contra as políticas de então.

Com o aumento da visibilidade do consumo de drogas, o pânico moral se instalou e serviu de mote para uma intensa produção legislativa em matéria penal, o que em assonância com as campanhas idealizadas pelas classes dominantes e propagandeadas pela mídia, culminou nos primeiros passos para a transnacionalização de uma política internacional de criminalização de drogas atemporal e universal.

Com essa transnacionalização do controle social repressivo, passa a ser gestado um modelo médico-sanitário-jurídico de controle do indivíduo em contato com as drogas, no que será chamado de ideologia da diferenciação, em que se traçava uma nítida distinção entre o consumidor/doente e o traficante/delinquente. A droga foi demonizada e estes foram alçados à classe de inimigos a serem combatidos.

Através da publicação do Decreto-Lei nº 385/68, a produção legislativa brasileira rompeu drasticamente com as orientações internacionais e com a teoria da diferenciação e passou a determinar uma identidade das penas aplicadas ao usuário e ao traficante, o que dividiu opiniões da comunidade acadêmica e científica e se manteve com a Lei nº 5.726/71.

Em 1976, a temática era regulada no país por meio da Lei nº 6.368, popularmente conhecida como Lei de Tóxicos, cujo texto descortinava a consolidação da repressão como finalidade das políticas implementadas nas guerras internas, criadas em fiel cumprimento da importação das estratégias dos EUA, o que justificou medidas como a exacerbação de penas e a possibilidade de internação compulsória de dependentes.

Em se tratando da Lei nº 10.409/02, embora a íntegra de seu texto tenha sido aprovada pelo Congresso Nacional, o capítulo referente aos delitos e às penas sofreu veto do então Presidente da República, tendo sido publicado e entrado em vigor tão somente sua matéria processual, enquanto a material permaneceria na integralidade da legislação anterior.

Por inadequação histórica, em 2006 foi promulgada a Lei nº 11.343, responsável por marcar o ápice do modelo repressivo do trato dado às drogas e pela criação de respostas evidentemente distintas ao usuário e ao traficante: patologização e tratamento penal brando a um e alta repressão a outro.

4.2 O tratamento conferido ao porte para uso e ao tráfico de drogas pela atual Lei de Drogas

A Lei de Drogas instituiu em 2006 uma política nacional sobre drogas que prevê um sistema de orientações e estratégias que articulam esforços em comum e a cooperação mútua entre Governo, população, iniciativa privada e terceiro setor na abordagem de assuntos relacionados à oferta e à demanda de drogas no país.

A publicação da Política Nacional sobre Drogas (PNAD), aprovada pelo Conselho Nacional Antidrogas (CONAD) em 2005 mediante a Resolução nº 03/GSIPR/CH/CONAD, representa, em tese, um importante avanço nas políticas públicas sobre drogas, especialmente no que tange à distinção otimista entre usuário/dependente e traficantes de drogas, carregada em seu bojo.

Entre seus pressupostos, pode-se encontrar a primazia a ser conferida à prevenção do uso indevido de drogas como alternativa mais eficaz e menos dispendiosa para toda a sociedade e, não menos importante, seu carro-chefe: “Reconhecer as diferenças entre o usuário, a pessoa em uso indevido, o dependente e o traficante de drogas, tratando-os de forma diferenciada” (BRASIL, 2011, p. 13).

Essa distinção, por outro lado, como será possível notar, é operacionalizada como uma faca de dois gumes e acaba por cumprir dois papéis essencialmente diversos: ao mesmo tempo em que viabiliza uma adequação das políticas públicas de acordo com as necessidades e particularidades de cada uso a que se faz das drogas, autoriza uma abordagem notadamente

diferenciada entre os ilícitos penais, segundo a qual ao porte para uso é dado um tratamento penal muito mais brando do que o conferido ao tráfico de drogas.

O uso de drogas é disciplinado pelo art. 28 da Lei nº 11.343/06 e possui a seguinte redação:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. (BRASIL, 2006).

Como já retratado anteriormente, a ausência de pena privativa de liberdade para o crime de porte para uso de drogas enseja a aplicação de medidas alternativas para a penalização do usuário, já que a finalidade do instituto é deslocar o tratamento dado aos apenados do âmbito penal para o da saúde pública. Por essa mesma razão, não pode o usuário nem mesmo ser preso em flagrante e, ao ser abordado e conduzido à presença da autoridade policial, assinará apenas um Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Em sendo o usuário julgado e condenado, as penas de prestação de serviços à comunidade e o comparecimento a programa ou curso educativo não excederão o prazo máximo de 05 (cinco) meses e, havendo reincidência, o prazo se estenderá para 10 (dez) meses.

Lado outro, sob um regime de tratamento visivelmente mais rígido, o tráfico de drogas é disciplinado pelo art. 33 da Lei nº 11.343/06 nos seguintes termos:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação

legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. (BRASIL, 2006).

Pela análise da lei, é facilmente percebida a abordagem penal mais dura designada ao indivíduo que incorrer no crime de tráfico de drogas, tendo em vista que ao usuário não pode sequer ser atribuída qualquer espécie de prisão, desde que relativa ao delito em comento, enquanto para o traficante foram designados os limites de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão como penas mínimas e máximas, respectivamente, além do pagamento de multa. Pena máxima esta que, inclusive, supera em muito a prevista para o crime de estupro.¹

Para diferenciar, então, um usuário de um traficante de drogas, a redação do §2º do art. 28 da lei dispõe que caberá ao juiz averiguar se a substância encontrada em poder do sujeito se destina ou não ao seu consumo próprio, e para tanto se servirá da análise da natureza e da quantidade da droga, do local e das condições em que se desenvolveu a ação, da conduta e antecedentes do agente e de suas circunstâncias sociais e pessoais.

Destaca-se como o permissivo legal extraído dos critérios do local e das circunstâncias sociais e pessoais do agente como aferidores da caracterização ou não da conduta como porte para uso de drogas autoriza uma leitura e consequente aplicação do ilícito de forma nitidamente seletiva.

A redação da Lei de Drogas recorre a critérios subjetivos escolhidos conforme o bem entender do magistrado, mas apesar disso, como se não bastasse, a diferenciação já se revela desde o início pela abordagem do sujeito pela polícia, que efetua sua prisão – ou conduz para a Delegacia em se tratando de uso – e pela instauração de inquérito ou apresentação do Termo Circunstanciado de Ocorrência por parte da autoridade policial (MACHADO NBC, 2016, p. 424). Isto é, a estrutura normativa aberta orienta os critérios de interpretação da polícia,

¹ Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 26 nov. 2018.

primeira agência de controle com quem o indivíduo sob suspeita entra em contato, e por conseguinte, do magistrado que julgará esse mesmo indivíduo, que normalmente mantém a apreciação do policial.

4.3 Lei penal em branco e tipicidade aberta: a estrutura da lei de drogas

Embora tenha a lei previsto distinção entre o usuário e o traficante de drogas com a ordenação de verbos configuradores de cada instituto, um exame simplificado de seus dispositivos permite constatar a técnica jurídica empregada de utilização de “preceitos em branco, de tipos penais vagos e de qualificações genéricas de condutas sob a justificativa de que permitiriam maior flexibilidade (...)” (CARVALHO, 2016, p. 255).

Desde a legislação anterior, a política brasileira de drogas é marcada por tipos penais em branco, por conceitos semanticamente abertos e por uma proliferação de verbos nucleares que se repetem em ambos os ilícitos. A lei penal em branco, como ensina Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 240), é uma norma incompleta, com preceitos genéricos e cujo conteúdo, vago e impreciso, depende de complementação para concluir a exposição da conduta proibida.

A Lei nº 11.343/06, por exemplo, deixa de identificar importante elemento constituidor dos tipos penais ao não determinar no corpo de seu texto qual o conceito de droga adotado e quais são as substâncias ilícitas ou controladas. Assim segue o teor do art. 66 do mesmo diploma legal:

Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº344, de 12 de maio de 1998.

Diante da incompletude, recorreu-se ao preenchimento da lacuna legal por um terceiro dispositivo, de cunho extrapenal (administrativo), e atribuiu-se à Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998 a função de compor a definição de droga e de entorpecente, tendo reservado à tarefa um capítulo especial e o fez logo em seu primeiro artigo:

Art. 1º Para os efeitos deste Regulamento Técnico e para a sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

(...)

Droga - Substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária.

Entorpecente - Substância que pode determinar dependência física ou psíquica relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção Única sobre Entorpecentes, reproduzidas nos anexos deste Regulamento Técnico.

(...)

Precusores - Substâncias utilizadas para a obtenção de entorpecentes ou psicotrópicos e constantes das listas aprovadas pela Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, reproduzidas nos anexos deste Regulamento Técnico.

(...)

Psicotrópico - Substância que pode determinar dependência física ou psíquica e relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, reproduzidas nos anexos deste Regulamento Técnico.

Em se tratando do conceito elaborado pela Organização Mundial da Saúde, atende à aceção de droga toda substância que, uma vez em contato com um organismo vivo, pode alterar uma ou mais de suas funções. A dependência psíquica, por sua vez, importa em um estado de impulso de uso contínuo da substância destinado a satisfazer um prazer por ela provocado ou a coibir o mal-estar que sua ausência causa, enquanto a dependência física gera ao indivíduo sintomas físicos dolorosos em virtude da interrupção regular da substância.

Em se tratando dessas caracterizações, substâncias como o álcool, tabaco, diversos medicamentos e até mesmo o café podem comportar a definição de drogas, mas por motivos políticos e pelo medo do desconhecido, não o são. O mistério que envolve as drogas não permite uma discussão racional e produtiva, o que faz surtir efeitos para além da simples divisão entre substâncias lícitas e ilícitas.

Salo de Carvalho (2013, p. 47) chama a atenção para a legitimidade conferida ao encarceramento em massa de jovens vulneráveis por parte dos vazios e das dobras de legalidade existentes no seio da Lei nº 11.343/06, como é o caso dos elementos caracterizadores do porte para uso de drogas.

Na tarefa de analisar a conduta e as circunstâncias que o cercam, cabe ao magistrado examinar a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais, pessoais, a conduta e os antecedentes do agente. Como se pode notar, apesar da estrutura normativa do artigo prever como critério de interpretação a quantidade e a natureza da droga, não oferece critérios objetivos que possam indicar efetivamente qual quantidade é permitida e qual é proibida.

Essas lacunas conferem às agências penais um amplo poder criminalizador que, diante de estruturas normativas abertas e incompletas, preenche os vazios legais com mais elementos oriundos da lógica punitivista e encarceradora.

Essa técnica legislativa flexibiliza o princípio da legalidade e abre margem para sistemáticos ataques ao plexo de direitos e garantias fundamentais, sobretudo quando tolera a disseminação de metarregras que constroem representações de quem são e onde vivem os traficantes e os usuários de drogas, o que na prática fornece subsídios para a formação de estereótipos e para a criminalização massiva de um grupo de pessoas bem delimitado e já socialmente vulnerável.

Dessa forma, como percebe Karam:

A repressão às drogas e a uma suposta criminalidade organizada, com elas identificadas, também serve de pretexto para a produção de leis, que, à semelhança das legislações excepcionais criadas para a repressão política das ditaduras, se afastam de princípios garantidores, em claro desrespeito a normas constitucionais, sem que sofram maiores questionamentos, quer por parte do conjunto da sociedade, quer por parte dos operadores jurídicos (2005, p. 161).

Um exemplo de como essa maleabilidade da legislação de drogas pode ser maléfica é evidenciado pelas estatísticas ostentadas pelas mulheres: segundo dados do Infopen referentes ao ano de 2016 (BRASIL, 2017, p. 42/43), das mais de 33 mil mulheres encarceradas aproximadamente 62% cumprem pena por tráfico de drogas, quando na verdade é com muita frequência que, sem a presença do elemento comércio, tenham sido pegas carregando ou armazenando substâncias para seus companheiros ou filhos.

5 A SELETIVIDADE NA APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DIFERENCIADORES DO USUÁRIO E DO TRAFICANTE DE DROGAS

O aumento da criminalidade, um dos maiores e mais visíveis problemas encontrados pelos países em geral, apesar de ser difundido como o saldo nefasto resultante do consumo de drogas ilícitas, é na verdade, em boa parte, produto dos efeitos de sua própria criminalização.

É neste sentido que são formulados os dois aspectos da criminalização tal como ela é: através da criminalização primária, a construção da estrutura normativa mantém os valores próprios da cultura burguesa em que está inserida, dada a relatividade do Direito como atividade situada em um determinado momento histórico, de modo que o conteúdo da lei penal é orientado sobretudo para a proteção do patrimônio privado e para atingir as formas de desvio típicas dos que vivem às margens da sociedade.

Traço confirmado pelas estatísticas levantadas por órgãos de pesquisa, que descortinam o número de 278.809 pessoas encarceradas no país para o cumprimento de pena por crimes contra o patrimônio. Logo atrás deles se encontram os condenados por tráfico de drogas, com 176.691 indivíduos encarcerados (BRASIL, 2017, p. 41).

Ato contínuo, após o primeiro passo seletivo, a criminalização secundária se manifesta como uma consequência da excessiva pauta criminalizadora que o Estado se presta a cumprir. O número de condutas criminalizadas é de tão grande tamanho que é quase impossível que as agências penais consigam atendê-las em toda a sua extensão, e caso hipoteticamente consigam, praticamente toda a sociedade passaria pela malha do Judiciário (MARTINS JÚNIOR, 2016, p. 127).

Em detrimento dessa insuficiência de resposta, a polícia, como um primeiro contato com a justiça, precisa escolher quais indivíduos dentre os criminalizáveis serão abordados e sofrerão os rigores da criminalização. As agências do sistema atuam, portanto, com uma dose de arbitrariedade e se valem de compreensões pré-concebidas e socialmente construídas a respeito de quem seria o delinquente e onde viveria.

Em função disso, entre uma criminalidade real e uma aparente há uma gama imensa de condutas que jamais chegarão ao conhecimento do sistema de justiça criminal. Os socialmente privilegiados que transgridem ficam ao abrigo da escuridão da chamada cifra negra da criminalidade, e ainda que sejam percebidos por parte da população, provoquem vítimas e causem danos, farão parte de uma extensa realidade criminal que é simplesmente desconhecida e/ou ignorada.

Por meio desse abandono da legalidade penal, as agências penais são encarregadas de operacionalizar um controle social militarizado e verticalizado que, dada a historicidade do Direito em si que dialoga com os mais diversos aspectos da realidade, se dirige para uma parte da população em especial e se estende para além do alcance puramente repressivo, tal como uma verdadeira articulação entre o poder instituído e o capitalismo.

Alessandro Baratta confirma a seletividade com que atuam as agências do sistema:

Os processos de criminalização secundária acentuam o caráter seletivo do sistema penal abstrato. Têm sido estudados os preconceitos e estereótipos que guiam a ação tanto dos órgãos investidores como dos órgãos judicantes, e que os levam, portanto, assim como ocorre no caso do professor e dos erros nas tarefas escolares, a procurar a verdadeira criminalidade principalmente naqueles estratos sociais dos quais é *normal* esperá-la (2002, p. 177).

Para cumprir o programa repressivo das instituições legais, os policiais são orientados por critérios de interpretação que traduzem estereótipos criados a partir dos efeitos da criminalização que, na prática, direcionam o exercício do poder de polícia sobre grupo marginalizado da sociedade.

5.1 A formação do estereótipo do criminoso

Como em um círculo vicioso, a polícia seleciona e aborda os indivíduos segundo a compreensão que tem de como é um típico criminoso, o que determina uma diferença entre os índices no que diz respeito à quantidade de infratores em cada grupo de pessoas.

Dessa forma, as camadas pobres ostentarão estatísticas oficiais manifestamente superiores em relação às das camadas mais ricas, eis que estas ficam abrigadas pelos efeitos da cifra oculta. Como os dados supostamente apontam para uma maior taxa de criminalidade nos meios em que vivem os marginalizados, é em sua direção que se dirigirá a atuação das agências de controle.

A fim de aperfeiçoar a criminalização secundária, as agências de controle selecionam membros visivelmente homogêneos segundo uma imagem construída socialmente por uma articulação entre mídia, classes dominantes e Estado, criando o chamado estereótipo, uma imagem mental padronizada por um grupo que reflete uma opinião simplificada a respeito de uma determinada pessoa.

A formação do estereótipo atende a duas funções essenciais: primeiro, serve para reforçar o sistema dominante e incutir na parcela da população não-criminosa o sentimento de redefinição social e distanciamento, na criação maniqueísta de uma espécie de zona do bem e do mal. Segundo, como bode expiatório para o qual se direciona toda a tensão de classes e todos os sentimentos de vingança, para que ambos não se voltem contra as classes dominantes (CASTRO, 2005, p. 215).

O recorte do perfil majoritário dos que são assassinados no país e da população prisional brasileira descortina o direcionamento das agências do sistema penal que invariavelmente atinge um grupo solidificado, segundo índices do Infopen do ano de 2016:

A) Faixa etária: em análise de 75% da população prisional total, amostra de pessoas sobre as quais foi possível obter dados acerca da faixa etária, 55% é formada por jovens, considerados de até 29 anos (BRASIL, p. 30);

B) Cor: foi possível obter dados acerca da cor de 72% da população prisional total, sendo revelada uma composição por pessoas negras de 64% (BRASIL, p. 32);

C) Escolaridade: foram obtidas as informações a respeito da escolaridade de 70% da população prisional total, que apresentam que 75% ainda não acessou o ensino médio (BRASIL, p. 34).

Os membros desse grupo sobre o qual recaem os efeitos nefastos da criminalização são transformados em suspeitos tão somente por apresentarem essas características e, conseqüentemente, por existirem, transmitindo esse estigma para as regiões em que habitam e para as demais pessoas que as circundam. Tornam-se espaços em que são permitidas intervenções de todas as ordens e cria-se contra todos uma rejeição generalizada e uma agressividade coletiva.

O processo de estereotipia cria ainda efeitos sobre a imagem que o próprio estereotipado tem de si mesmo, o que reforça o processo criminalizador no chamado *labelling approach*. Em determinado momento, o próprio rotulado contribui para a própria criminalização quando se conforma com o etiquetamento e, involuntariamente, muda sua identidade social de modo a permanecer no papel em que a estigmatização o inseriu (MARTINS JÚNIOR, 2016, p. 147). Essa é uma resposta muitas vezes inconsciente à atribuição de características negativas que lhe são atribuídas.

Mantendo a lógica capitalista, o ordenamento jurídico funciona sob essa racionalidade e serve como um mantenedor do poder do Estado e das classes dominantes – às quais serve -, desempenhando o papel indispensável de acirramento das desigualdades sociais, fundamento do próprio sistema em si. As linhas de demarcação entre os estratos mais altos e os mais baixos da sociedade servem de obstáculo para os socialmente marginalizados, que com o respaldo do Estado se veem impedidos de ascender.

Apesar de ser uma das maiores economias do mundo, o Brasil exhibe índices bárbaros de desigualdade social. Segundo dados da Oxfam, confederação que tem o objetivo de combater desigualdades, pobreza e injustiça, 6 brasileiros – todos brancos – concentram a mesma riqueza que a metade mais pobre da população, isto é, mais de 100 milhões de pessoas (OXFAM, 2017, p. 21). Além disso, os 5% mais ricos do país recebem mensalmente o mesmo que os 95% juntos. Segundo previsões, caso mantenha-se a tendência dos últimos 20 anos, as pessoas negras só ganharão o mesmo que as brancas em 2089 (OXFAM, 2017, p. 28).

As agências do sistema penal selecionam nas classes subalternas alguns poucos autores de crimes que, presos, julgados e condenados, receberão o *status* definitivo de criminosos, inculcando nos demais membros não só dessa mesma classe, como também de todo o restante da sociedade, um sentimento de afastamento de identidade de si mesmas como cidadãos respeitadores das leis. O controle das agências repressivas é velado e por diversas

vezes encontra arrimo dentre os membros dos próprios grupos aos quais são destinados seus mais severos esforços.

Citando Baratta, Maria Lúcia Karam revela a atuação beligerante das agências penais que selecionam os que receberão o *status* de criminoso, já que o atributo é carregado de feições negativas e estigmatizantes:

(...) Hay innumerables consumidores y adictos de droga que, al contrario Del estereotipo de la ‘escena’, siguen jugando sus papeles de profesionales y trabajadores dependientes sin posteriores perjuicios para su identidad social. Em estos consumidores y sus familias son exentos de los costos sociales de la criminaliazación. (...) (1991, p. 56 apud 1988, p. 12/13).

Essa realidade revela a verdadeira face do sistema penal brasileiro que não atua de acordo com a legalidade, apesar de ser esse um conceito fundamental erigido como princípio norteador de todo o sistema, na medida em que deixa de exigir de seus órgãos que exerçam seu poder sobre todas as condutas típicas, antijurídicas e culpáveis e que o façam dentro dos limites normativos.

Retornando a análise para um exame da dogmática penal, essa mesma atuação beligerante encontra respaldo em diversos trechos da redação da Lei nº 11.343/06, mormente em se tratando dos critérios que permitem diferenciar o porte para uso do tráfico de drogas.

Pelos critérios do art. 28, §2º a serem considerados pelo magistrado, como o local da apreensão, as condições sociais e pessoais do agente, é possível que duas pessoas nas mesmas condições de abordagem recebam tratamentos penais diversos, principalmente pela polícia, porta de entrada da ordem formal, caso integrem estratos sociais diferentes.

Na prática, significa que um indivíduo de classe alta pode ser pego com determinada quantidade de drogas e quase sempre será tipificado como usuário, ao passo que um indivíduo pobre e negro, na mesma situação e com a mesma exata quantidade de droga, quase sempre será condenado como traficante, ainda que esteja fazendo mero uso da substância. Caso não tenha emprego, a caracterização como usuário é ainda mais difícil, pois qualquer montante de dinheiro que carregue consigo mesmo será automaticamente atrelado ao resultado da venda de drogas.

Citando Vera Malaguti Batista, Salo de Carvalho chama a atenção para o cenário do tráfico no Rio de Janeiro que já é uma realidade em todo o país:

(...) Aos jovens de classe média que a consumiam [cocaína], aplicou-se sempre o estereótipo médico e aos jovens pobres que a comercializavam, o estereótipo criminal. Este quadro propiciou um colossal processo de criminalização de jovens pobres que hoje superlotam os sistemas de

atendimento aos adolescentes infratores. A visão seletiva do sistema penal para adolescentes infratores e a diferenciação no tratamento dado aos jovens pobres e aos jovens ricos, ao lado da aceitação social que existe quanto ao consumo de drogas, permite-nos afirmar que o problema do sistema não é a droga em si, mas o controle específico daquela parcela da juventude considerada perigosa (BATISTA, 2003, p. 122 apud CARVALHO, 2016, p. 69/70).

A desigualdade das mortes violentas de acordo com a cor é preocupação que se revela pertinente e exige resposta rápida e efetiva do Poder Público: segundo o Atlas da Violência de 2018 (BRASIL, p. 4), a população negra brasileira experimentou um aumento de 23,1% da taxa de homicídios ao passo que a de não negros diminuiu 6,8%, o que implica dizer que 71,5% das pessoas que são assassinadas anualmente no país são pretas ou pardas.

Qual instrumento melhor para a neutralização das camadas pobres senão o Direito Penal, que legitimado por toda a ordem jurídica e principalmente pela população, invade, aprisiona e mata massivamente os indesejados?

Não se pode olvidar, ainda, da influência da mídia na construção dos processos de criminalização e de estereotipia, pois as agências policiais não interpretam e selecionam conforme seu critério exclusivo. Rosa Del Olmo, citando Jock Young, (YOUNG, 1973, p. 243 apud DEL OLMO, 1990, p. 23) se refere aos meios de comunicação como guardiões do consenso, que têm a possibilidade de hierarquizar problemas sociais, de dramatizá-los, de criar um pânico moral e disseminá-lo sistematicamente.

As tecnologias representam um importante instrumento de controle e dominação em massa e cumprem papel fundamental na construção do estereótipo do delinquente nos termos apresentados. Manipulada pelo poder econômico e político, a mídia incute na população juízos de valores para que se crie um sentimento de insegurança que também é seletivo, indicando o que se deve temer e reprimir, deixando mais uma vez na sombra da escuridão a cifra oculta da criminalidade.

A publicidade do sistema penal veiculada pelos meios de comunicação explora de forma sensacionalista o medo, causa alarme social e cria uma demanda de penas mais duras, mais ação policial e mais repressão. É o que Rubens Casara chama de “juízo do espetáculo”, uma espécie de ressignificação do processo penal que, com o auxílio dos meios de comunicação de massa, visa satisfazer uma sede de vingança em um contexto autoritário, acrítico, manipulado e avesso a reflexões éticas:

Em meio aos vários espetáculos que se acumulam na atual quadra histórica, estão em cartaz os “juízos penais”, em que entram em cena, principalmente, dois valores: a verdade e a liberdade. O fascínio pelo crime,

em um jogo de repulsa e identificação, a fé nas penas, apresentadas como remédio para os mais variados problemas sociais (por mais que todas as pesquisas sérias sobre o tema apontem para a ineficácia da “pena” na prevenção de delitos e na ressocialização de criminosos), somados a um certo sadismo (na medida em aplicar uma “pena” é, em apertada síntese, impor um sofrimento) fazem do julgamento penal um objeto privilegiado de entretenimento (2015).

Nessa mutação maniqueísta do processo penal, o espetáculo de repressão e violência se tornou palco para uma série de investidas contra o Estado Democrático de Direito e contra o sistema de garantias fundamentais, visto como um obstáculo à eficiência do Estado e do progresso. Ao sujeito é atribuído o papel de vilão; o fato é redefinido, adquire tons sensacionalistas e é manejado conforme o desejo da audiência.

Por fim, através da descriminalização do uso, o Estado poderia manter um controle sobre a produção de drogas de qualidade – sem aditivos prejudiciais à saúde –, de sua venda – e consequente tributação – e de quem consome as substâncias.

Em um contexto em que o consumo de drogas não é criminalizado, os usuários não precisam recorrer ao mercado ilegal e violento das drogas, que diante da legalidade perderá sua razão de existir. A criminalização repressiva das drogas só é interessante às grandes organizações criminosas que se alimentam da violência gerada pelos confrontos na verdadeira guerra instaurada internamente.

6 LIÇÕES DE DIREITO COMPARADO

Diante do inequívoco fracasso da guerra às drogas, países têm repensado a política que adotam, analisando estudos concernentes ao tema, comparando experiências e explorando novas soluções para uma realidade que pode ser facilmente percebida em diversos lugares.

Muitos países são diariamente confrontados com o saldo nefasto resultante de estratégias punitivistas e falhas aplicadas indistintamente àqueles que entram em contato com as drogas, em uma tentativa sem sucesso de reduzir consideravelmente a oferta e o consumo de drogas. Nesse tipo de sistema, direitos humanos básicos, como a saúde e a reinserção social são violados à medida que cada vez mais se encarcera pessoas ao menor sinal de contato com as drogas.

Em função do frenesi e medo legitimadores da repressão, as punições aplicadas são frequentemente desproporcionais e as abordagens são eivadas de abusos e violações, ao passo que os punidos frequentemente pertencem às camadas pobres da sociedade.

O manuseio de estratégias repressivas implica em um prejuízo à saúde pública, já que programas de apoio e diversos tratamentos não são fomentados por uma política de drogas

que encontra no usuário e no traficante a figura de um inimigo público. Enquanto não existem programas humanitários como de trocas de seringas ou de substituição de opiáceos, o HIV e a Hepatite C alastram facilmente, pois muitos presos iniciam o consumo na prisão e muitos outros sofrem overdoses logo após a libertação (DOMOSLAWSKI, 2011, p. 7/8).

Enquanto os números aumentam exponencialmente e os países são confrontados por um problema que afeta a sociedade como um todo, a guerra às drogas se faz preocupação mundial e carece de novas soluções. Através da pesquisa juscomparativista, possibilita-se a abertura de novos caminhos e novas soluções com base nos progressos – e retrocessos – alcançados pela atividade científica, de modo a atender melhor as mudanças do mundo contemporâneo e da complexa comunidade internacional que, inevitavelmente, se inter-relaciona.

6.1 A política da droga em Portugal

Desde julho de 2001, Portugal alcançou um grande marco na política internacional de drogas ao descriminalizar a posse de drogas para consumo. Apesar de seu histórico conservador, marcado por uma Igreja Católica com forte influência na política e na vida social, o país encontrou nessa nova abordagem uma forma de reduzir os índices de consumo.

Ao invés de insistir em medidas repressivas e ineficazes como muitos países – inclusive o Brasil -, Portugal optou por investir em medidas humanas e eficientes que não mais estigmatizam o usuário de drogas como pessoa a encarcerar, e sim como pessoa doente que necessita de tratamento, apoio e reinserção social. Quando o modelo adotado é repressivo, o medo do encarceramento e da polícia trazem grandes empecilhos à busca por tratamento.

A política de drogas adotada abandona a repressão e o punitivismo como componentes principais e passa a ser articulada dentro de um contexto amplo de diversas medidas que visam à educação, redução de danos, tratamento e assistência.

Partindo-se para uma retrospectiva histórica, a população portuguesa acreditava na década de 1990 serem as questões relacionadas às drogas um dos principais problemas sociais enfrentados pelo país. Apesar disso, um estudo realizado em 2001 mostrou que, apesar dessa crença popular, o consumo registrado em Portugal possuía uma das menores taxas registradas em toda a Europa, com apenas 8% dos cidadãos portugueses admitindo ter feito uso de drogas ao longo da vida (BALSA et al., 2004, p. 3).

Apesar dos esforços governamentais em criar clínicas de tratamento, o medo de serem tratados como criminosos desestimulava a busca por ajuda por parte dos consumidores, já que

a linha que distinguia o usuário do traficante de drogas era bastante tênue. Dessa forma, os índices de consumo não reduziam e continuavam a preocupar as autoridades portuguesas.

Para isso, no final da década de 1990 o governo nomeou um comitê especial formado por médicos, sociólogos, advogados e ativistas sociais para elaborar recomendações que pudessem traçar uma política nacional efetiva. No relatório (PORTUGAL, 1999), foi recomendada a descriminalização da posse para consumo tanto de drogas consideradas mais “leves” quanto mais “pesadas”, além do deslocamento do foco das políticas públicas para as esferas da prevenção, educação e assistência. Acreditava-se, também, que o consumo de drogas estaria diretamente ligado a grupos vulneráveis e que as pessoas as consumiam por uma série de razões, tais como problemas pessoais e por recreação.

Com a descriminalização, o governo português ainda manteria uma proibição sobre as drogas, mas afastaria suas punições do sistema judicial e, sobretudo, do encarceramento. Com a aprovação da lei, foram criadas comissões para auxílio dos consumidores e dos toxicodependentes e dissuasão do consumo.

A legislação portuguesa² que institui a descriminalização da posse de drogas para consumo dispõe que a detenção de substâncias previstas na mesma lei não pode exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual calculado por um período de 10 dias (PORTUGAL, 2000). As quantidades máximas permitidas para cada substância são objetivamente previstas, sendo “cannabis folha, 25 gramas; haxixe, 5 gramas; cocaína, 2 gramas; heroína, 1 grama; LSD ou ecstasy, 10 comprimidos” (DOMOSLAWSKI, 2011, p. 27).

A partir desta constatação, o agente que for apreendido portando essas substâncias nessas quantidades incorrerá em uma contraordenação, bastando ser punido com uma sanção pecuniária também chamada de coima.

Não obstante o estabelecimento do montante divisor da descriminalização, à polícia é incumbido o dever de esclarecer a intenção da posse das drogas, de maneira que aquele que for pego vendendo certa quantidade de substância dentro do limite da contraordenação ainda sim poderá incorrer em crime de tráfico.

O consumo de drogas, principalmente de cocaína, aumentou em quase todas as faixas etárias, mas sofreu redução em área considerada sensível pelos especialistas, na faixa etária dos 15 a 19 anos, e o sucesso se dá em virtude de ser esse período determinante na expectativa de que a pessoa vá ou não consumir drogas no futuro (DOMOSLAWSKI, 2011, p. 46). Os índices de reincidência também reduziram e o consumo de heroína se manteve estável.

² Lei nº 30/2000, de 29 de novembro de 2000.

Após mais de 10 anos da descriminalização, os medos não se concretizaram e o país não se tornou uma espécie de “paraíso” das drogas e nem mesmo o consumo sofreu um aumento claro como muitos preconizavam. Portugal mostrou que uma política pública abrangente com foco na educação, dissuasão, redução de danos, tratamento e reinserção social é mais efetiva do que medidas de urgência com efeitos em curto prazo.

6.2 A experiência espanhola

Embora no Brasil a discussão acerca da estipulação de critérios quantitativos para a caracterização do uso e do tráfico de drogas não tenha tido maior destaque, na Europa Ocidental há países que adotam esse critério objetivo, em que a órgãos sanitários é atribuída a incumbência de determinar os parâmetros a serem adotados.

O Código Penal da Espanha estabelece quatro níveis que variam entre a atipicidade e o tráfico qualificado, ao passo que as quantidades de drogas limítrofes foram construídas pela jurisprudência tendo como base dados coletados por autoridades sanitárias competentes. Dessa forma, eliminam-se os tipos penais abertos que oferecem interpretações extensivas.

Para o primeiro nível, a quantidade é tão pequena que presume um autoconsumo e, portanto, o fato deixa de típico; para o segundo, a posse é de quantidade moderada que indica tráfico de entorpecentes; para o terceiro, a posse possui uma quantidade notória e configura punição agravada; e para o quarto e último, a quantidade portada é tão expressiva que, aliada a outras circunstâncias, define condutas qualificadas.

Salo de Carvalho (2016, p. 285) apresenta o tratamento dado ao haxixe pela legislação penal espanhola como um exemplo do sistema escalonado aplicado pelo país: (a) com até 50 gramas a conduta é atípica; (b) entre 50 gramas e 1 quilo, a posse é considerada moderada e o tipo é o do tráfico simples; (c) de 1 quilo a 2,5 quilos, a quantidade é de notória importância, recaindo sobre a conduta as penas agravadas; e (d) acima de 2,5 quilos, a posse é considerada expressiva e de extrema quantidade, sobre ela incidindo o tráfico qualificado.

Os critérios e níveis de diferenciação são determinados conforme dados de agências sanitárias que calculam a quantidade do consumo médio diário de que um dependente necessitaria, levando em consideração as particularidades de cada substância, e, após isso, triplica-se o valor encontrado de modo a projetar este consumo para três dias.

Uma vantagem relevante de se aplicar quantidades como limitadoras da classificação das condutas, assim como o exposto neste tópico, em conjunto com outros elementos que evidenciem o comércio, é que se exclui a possibilidade de um usuário de drogas sofrer os

sérios efeitos da imputação de um tráfico de drogas, tanto materiais quanto processuais, sobretudo em um país como o Brasil que aplica sanções tão díspares entre os dois crimes.

7 CONCLUSÃO

O problema investigado no presente estudo se refere ao tratamento conferido às figuras do usuário e do traficante de drogas pela Nova Lei de Drogas, que não determina parâmetros seguros e objetivos de diferenciação entre os ilícitos. A abordagem punitivista importada dos Estados Unidos acompanhou o processo legislativo brasileiro a respeito do tema ao longo dos anos, agravando questões já problemáticas, apesar de as estatísticas mais recentes evidenciarem o fracasso da diminuição da oferta e consumo de drogas.

A análise se centrou na problemática que cerca a ausência de critérios objetivos para a classificação dos agentes como usuário ou traficante e como a utilização de elementos conceituais indefinidos, semanticamente lacunosos e sem qualquer precisão de suas características formadoras serve de motor para o encarceramento em massa de população vulnerável, notadamente composta por negros, pobres e de baixa escolaridade.

O estudo das criminalizações primária e secundária evidencia o manejo da seletividade no sistema penal já desde a elaboração da legislação e seu prosseguimento para a atuação das agências de controle, orientadas segundo uma ordem erigida a partir da criação de estereótipos acerca de quem deve ser o delinquente e onde vive. Alicerçados nos rótulos socialmente construídos com o suporte do Estado, das classes dominantes e dos meios de comunicação em massa, as agências penais são orientadas a se dirigir em direção aos marginalizados da sociedade enquanto as demais classes, sobretudo as mais abastadas, permanecem protegidas pela cifra oculta da criminalidade, já que a ordem penal se propõe a combater um número de crimes sem dar conta do que se presta a fazer. Dessa forma, os índices oficiais só contabilizam os crimes cometidos pelos efetivamente abordados pela polícia – ou seja, pelos marginalizados.

A própria divisão artificial entre drogas lícitas e ilícitas revela o manto de mistério e tabu que envolve o tema, o que impede sobremaneira o necessário diálogo que deve ser construído entre o Poder Público, a comunidade acadêmica, as agências sanitárias e a população. No que concerne aos números de produção, do uso e do tráfico de drogas, é possível verificar que não houve a diminuição pretendida com o modelo repressivo de legislação não só no Brasil como em todo o mundo.

A investigação dos dados oficiais apresentados por agências de pesquisa conclui que a produção das drogas aumentou nos últimos anos. Em resposta a isso, alguns países se

posicionaram na vanguarda do movimento de descriminalização das drogas, cada qual à sua maneira, mas todos concentrados na prevenção, educação e assistência dos sujeitos que delas fazem uso.

Na contramão do progresso desses países, encontra-se o Brasil, que insiste em tratar o tema como tabu e, em sua legislação mais recente, lançou mão de vazios, de normas penais em branco e de dobras de legalidade que abrem espaço para mais punição. O exame das legislações comparadas permite mostrar que o melhor caminho para o trato do problema é o da descriminalização pautada na assistência e prevenção, o que não pode ser estruturado se não houver diálogo.

É preciso estipular critérios objetivos para a caracterização do crime de tráfico de drogas, no sentido de fixar quantidades limítrofes adequadas às particularidades da natureza de cada droga e segundo a definição de um período médio de consumo apurado pelas agências sanitárias competentes.

Interessante, também, a designação de penas graduadas conforme a quantidade de drogas, a fim de diferenciar um consumidor de um pequeno, médio e grande traficante, tendo em vista que quem alimenta o comércio das drogas são as grandes organizações criminosas. Aliado a isso, é ilógico manter a redação de um tipo penal caracterizado pelo comércio sem que haja a previsão legal como condicionante da presença do intuito de comércio.

Enfim, por meio do exame do tema pode-se verificar que, na verdade, ao contrário do que se pensa, a guerra às drogas logrou êxito em seus objetivos. Não no que tange ao combate da produção, do uso e do tráfico de drogas, mas sim à pauta criminalizadora da pobreza: a política criminal de drogas, desde suas mais remotas origens, sempre se baseou no objetivo velado de criminalizar os pobres e neutralizar comportamentos considerados desviantes.

Talvez justamente por isso tenha-se tanta resistência em abandonar o proibicionismo. No fundo, por trás da perspectiva do fracasso de combate às drogas, o modelo é sucesso nos mais variados modos de intervenção nas residências e nos corpos das classes dominadas, até mesmo em seu extermínio (LUNARDON; OTTO, 2013). Não estaria o Estado, imerso na lógica capitalista e racista de dominação de classes, interessado em abrir mão de um instrumento tão poderoso e legitimado pela população de controle social.

REFERÊNCIAS

- BALSA, Casimiro; FARINHA, Tiago; URBANO, Cláudia; FRANCISCO, André. Inquérito Nacional ao Consumo de Substâncias Psicoativas na População Portuguesa - 2001. In: **CEOS, Investigações Sociológicas, FCSH, UNL**. Lisboa, 2004. Disponível em: <[http://www.sicad.pt/BK/EstatisticaInvestigacao/EstudosConcluidos/Lists/SICAD_ESTUDO S/Attachments/99/S%C3%ADntese.pdf](http://www.sicad.pt/BK/EstatisticaInvestigacao/EstudosConcluidos/Lists/SICAD_ESTUDO_S/Attachments/99/S%C3%ADntese.pdf)>. Acesso em: 14 nov. 2018.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BATISTA, Nilo. **Política criminal com derramamento de sangue**. 1997.
- BAUM, Dan. **Legalize It All: how to win the war on drugs**. Harper's Magazine, abri. 2016. Disponível em: <<https://harpers.org/archive/2016/04/legalize-it-all/>>. Acesso em: 03 dez. 2018.
- BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 26 nov. 2018.
- _____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 26 nov. 2018.
- _____. Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência 2018**. Rio de Janeiro, junho de 2018. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2018.
- _____. Ministério da Justiça – Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento nacional de informações penitenciárias **INFOPEN**. Jun. 2016. Brasília, DF, 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 28 nov. 2018.
- _____. Ministério da Justiça - Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. **Legislação e políticas públicas sobre drogas no Brasil**. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/politicas-sobre-drogas/cartilhas-politicas-sobre-drogas/2011legislacaopoliticaspublicas.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2018.
- _____. Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998. Ministério da Saúde. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. **Diário Oficial da União**, 31 dez. 1998. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html>. Acesso em: 28 nov. 2018.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. Política de Drogas: Mudanças e Paradigmas (Nas Trincheiras de uma Política Criminal com Derramamento de Sangue: Depoimento sobre os Danos Diretos e Colaterais Provocados pela Guerra às Drogas). **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 63 (Edição Especial), p. 46 - 69, out. - dez. 2013.

CASARA, Rubens R. R. **Processo Penal do Espetáculo**. 14 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2015/02/14/processo-penal-espetaculo/>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

DEL OLMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

DOMOSLAWSKI, Artur. Política da Droga em Portugal: Os Benefícios da Descriminalização do Consumo de Drogas. Tradução de Nuno Portugal Capaz. In: **FOUNDATIONS, Open Society** (Pub.). 2011. Disponível em: <https://www.opensocietyfoundations.org/sites/default/files/drug-policy-in-portugal-portuguese-20111206_0.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2018.

KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias**. Niterói: Luam, 1991.

_____. Legislação brasileira sobre drogas: história recente – a criminalização da diferença. In: **ACSELRAD, G. org. *Avessos do prazer: drogas, Aids e direitos humanos*** [online]. 2 ed. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2005. p. 155/164. ISBN: 978-85-7541-536-8. Doi: 10.7476/9788575415368.

LUNARDON, Jonas; OTTO, Natália. Pobre, maconheiro, favelado, drogado, bandido, cheirador. **Jornal Tabaré**, 2013. Disponível em: <<https://jornaltabare.wordpress.com/2013/06/26/pobre-maconheiro-favelado-drogado-bandido-cheirador/>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

MACHADO, Leonardo Marcondes. A política proibicionista de drogas: olhares sobre a guerra brasileira. In: CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. [Orgs.]. **10 Anos da lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. Usuário ou traficante? A seletividade penal na Nova Lei de Drogas. In: Encontro Nacional do CONPEDI, 19, 2010, Fortaleza. **Anais...** Fortaleza: 2010, p. 1098-1111.

_____. Usuário e traficante de drogas: a seletividade penal na Lei n. 11.343/06. In: CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. [Orgs.]. **10 Anos da lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

MARTINS JÚNIOR, Fernando Nogueira. **Os bons executores da lei: a polícia soberana como dispositivo central do estado de exceção brasileiro**. 2016. 405 p. Tese (Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

OXFAM. **A distância que nos une: um retrato das desigualdades brasileiras**. 25 set. 2017. Disponível em:

<https://www.oxfam.org.br/sites/default/files/arquivos/Relatorio_A_distancia_que_nos_une.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2018.

PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PORTUGAL. Comissão para a Estratégia Nacional de Combate à Droga. **Estratégia Nacional de Luta contra a Droga**. 1999. Disponível em:

<http://www.sicad.pt/BK/Publicacoes/Lists/SICAD_PUBLICACOES/Attachments/48/ENcomissao.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2018

_____. Assembleia da República. Lei nº 30/2000 de 29 de novembro de 2000. Define o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a protecção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica. **Diário da República Eletrónico**. Disponível em:

<<http://data.dre.pt/eli/lei/30/2000/11/29/p/dre/pt/html>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

UNODC. **Relatório Mundial sobre Drogas 2018: crise de opioides, abuso de medicamentos sob prescrição; cocaína e ópio atingem níveis recordes**. Brasília, 26 jun. 2018. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2018/06/relatorio-mundial-drogas-2018.html>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácida, 2017.